



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347105-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante EDER JUNIOR DE OLIVEIRA ME, são agravados EMPREENDA LIMEIRA COMUNICAÇÃO MARKETING E EVENTOS LTDA, SIMONE CECÍLIA PELEGRINI DA SILVA e MARCELO ANDRÉ PILON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21513

Agravo de Instrumento nº 2347105-26.2024.8.26.0000

Agravante: Eder Junior de Oliveira Me

**Agravados: Empreenda Limeira Comunicação Marketing e Eventos Ltda,
Simone Cecília Pelegrini da Silva e Marcelo André Pilon**

Comarca: Campinas

Juiz (a): José Guilherme Di Rienzo Marrey

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que retificou o valor da causa de R\$ 10.000,00 para R\$ 60.000,00, considerando o lapso temporal da multa processual. A ação originária visa a abstenção de atos de concorrência desleal por parte dos réus, que teriam registrado marca similar e depreciado a autora junto a patrocinadores.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o valor da causa deve ser fixado com base na multa processual sugerida ou se deve permanecer no valor estimado pela autora para fins fiscais.

III. Razões de Decidir

A decisão de origem fundamentou-se no lapso temporal da multa processual para fixar o valor da causa.

Não é razoável que o valor da causa seja fundamentado em astreinte, cuja função é garantir o cumprimento da decisão judicial, ainda não apreciada e a autora busca apenas a imposição de obrigação de fazer, da qual não é possível aferir proveito econômico imediato.

Apesar disso, o valor originariamente atribuído à causa é irrisório e comporta majoração para adequar-se à natureza e à finalidade da ação de origem.

Valor da causa majorado para R\$ 25.000,00, com determinação de complemento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos da “*ação de obrigação de não fazer c/c pedido de tutela de urgência*”, movida por Eder Júnior de Oliveira ME – Taura Serviços em face de Empreenda Limeira

Comunicação Marketing e Eventos Ltda., Simone Cecília Pelegrini da Silva e Marcelo André Pilon, acolheu a impugnação dos réus e retificou o valor da causa de R\$ 10.000,00 para R\$ 60.000,00, ao considerar o lapso temporal que deve reger a multa processual (fls. 205/206 dos autos originários).

Recorreu a autora a sustentar, em síntese, que ajuizou a ação originária para obter provimento jurisdicional voltado a determinar que os réus se abstenham de praticar atos de concorrência desleal em seu desfavor; que, desde outubro de 2022, realiza o evento “Empreenda Limeira”, e, em junho de 2023, depositou o registro dessa marca no INPI; que, contudo, em maio de 2023 os réus depositaram o registro de marca com mesma expressão; que, desde então, os réus tentam depreciar a sociedade, em notória concorrência desleal ao contatar patrocinadores e parceiros com falas vexatórias; que foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 para fins meramente fiscais, já que não há conteúdo patrimonial, porque apenas visa a determinação de obrigação de não fazer; que a r. decisão recorrida, contudo, fixou o valor da causa em R\$ 60.000,00, fundamentado no pedido de multa diária de R\$ 10.000,00, tendo em vista que entre a propositura da ação (18/10/2023) e a data da realização do evento (24/10/2023) há lapso temporal de seis dias da multa processual; que, todavia, “o valor atribuído à causa não tem vinculação com o valor sugerido a título de astreintes e nem poderia ter porque a aplicação de astreintes é um mecanismo que visa conceder maior efetividade”. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo “no que tange ao recolhimento das custas iniciais sobre o suposto correto valor da causa” e “risco de

extinção do feito pela ausência de complementação das custas iniciais” e, ao final, requereu o provimento do recurso “revertendo-se a decisão agravada e mantendo-se a peça inicial com o valor estimado declarado”.

Preparo recolhido (fls. 51/52).

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 271/277), foi respondido (fls. 283/285).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem (Foro Especializado das 4ª e 10ª RAJ's), Dr. Jose Guilherme Di Rienzo Marrey, assim se enuncia:

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Pedido de tutela de Urgência.

Contestação às fls. 108 e seguintes, com posterior manifestação do Autor.

Às fls. 196/198, o Requerente requer a produção de prova oral e prova técnica.

Decido.

Às preliminares.

Sem razão o réu quanto à inépcia da inicial. Deve ser considerada inepta a petição que não permite ao Réu o regular exercício do contraditório. Fato que não se verifica no caso concreto, sendo possível a apresentação, sem qualquer prejuízo, da defesa deduzida nos autos.

A preliminar do “esclarecimento da

inexistência de ligação do Autor com a Requerida” se confunde com o mérito e, com ele, será posteriormente analisada.

Acolho a preliminar de incorreção do valor da causa. Considerando o lapso temporal que deve reger a multa processual, é de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) o valor correto da causa.

Intime-se o Autor para recolher as custas processuais sobre o correto valor da causa.

Às provas.

O objeto da lide exige, efetivamente, a produção de prova oral para o esclarecimento de ponto controvertido.

Defiro a realização do depoimento pessoal dos requeridos, bem como a produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado com a antecedência legal.

Designo audiência de instrução a ser realizada por meio virtual no dia 5 de Março de 2025, às 14:30 horas.

Ademais, faz-se necessária produção de prova pericial para a elucidação do ponto controvertido, qual seja, a utilização de marca e suposta concorrência desleal, bem como os danos alegados pelas partes.

Defiro a realização de prova pericial, nomeio Luiz Felipe Leite Galvão.

Os documentos necessários para a realização da perícia serão oportunamente indicados e solicitados pelo perito responsável.

Apresentem as partes em 15 dias quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos.

Após, vista ao perito para apresentação da proposta de honorários.

Dos documentos juntados à manifestação sobre a contestação: Em princípio a juntada de novos documentos neste momento é intempestiva, sua pertinência será analisada posteriormente.

Intime-se (fls. 205/206 dos autos originários).

O recurso é cognoscível, porque a decisão recorrida é dotada de recorribilidade imediata, à vista dos efeitos que está a produzir, especialmente quanto ao prosseguimento da ação de origem.

A controvérsia na origem instaurou-se em razão de suposta concorrência desleal imputada aos agravados.

A agravante requereu o cumprimento de tutela de urgência para determinar, em síntese, a abstenção de atos de concorrência desleal pelos agravados, que “*seja arbitrada multa de R\$ 10.000,00*” por descumprimento da tutela requerida (fls. 16), e, ao final, requereu a procedência da ação originária para que as agravadas sejam impedidas de:

Contatarem todas e quaisquer pessoas, inclusive virtualmente, para, de qualquer forma, denegrir o Requerente e o evento “Empreenda Limeira” que está promovendo;

Contatarem todas e quaisquer pessoas, inclusive virtualmente, para o fim de atribuir ao Requerente e ao evento “Empreenda Limeira” o uso indevido da marca “Empreenda Limeira”;

Contatarem todas e quaisquer pessoas, inclusive virtualmente, para, de qualquer forma, imputar a prática de qualquer crime ao Requerente e aos organizadores e parceiros do evento “Empreenda Limeira”;

Contatarem todas e quaisquer pessoas, inclusive virtualmente, visando prejudicar o Requerente e o evento “Empreenda Limeira”;

Divulgarem, seja pelo meio que for, notícias sobre o evento, sejam elas de forma direta

ou indireta, tal como feito do comunicado divulgado em suas redes sociais e site; requer ainda;

Sejam compelidos os Requeridos e excluïrem das páginas de suas redes sociais e site, todo e qualquer comunicado que, direta ou indiretamente, mencionem o uso indevido da marca “Empreenda Limeira”, ou que tenha conotação de que a marca não pode ser utilizada pelo Requerente, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta ordem, caso deferida (fls. 18 dos autos originários).

O D. Juízo de origem fixou o valor da causa em R\$ 60.000,00, ao fundamento do lapso temporal que deve reger a multa processual.

Respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, não é razoável que o valor da causa seja fundamentado em *astreinte*, pena pecuniária que tem como função primordial vencer a obstinação da parte ao cumprimento efetivo do comando da decisão judicial, cuja tutela nem sequer foi apreciada.

Ademais, como se vê, a agravante visa apenas a imposição de obrigação de não fazer, da qual não é possível aferir proveito econômico imediato (CPC, art. 292, VIII).

Apesar disso, o valor da causa originariamente atribuído é irrisório, comportando majoração para R\$ 25.000,00, valor mais condizente com a natureza e com a finalidade da ação de origem.

Reforma-se, pois, a r. decisão recorrida para, revogado o efeito suspensivo deferido, retificar-se o valor da causa para R\$ 25.000,00, determinando-se o complemento das custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL**
PROVIMENTO ao recurso, com determinação.

MAURÍCIO PESSOA

Relator